

fls.

Processo:0050787-77.2015.8.19.0042

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Multas - Outras / Multas e Demais Sanções / Dívida Ativa Não-tributária <Réu (Tipicidade)|74|1>

Embargante: BANCO BRADESCO S A

Embargado: Município de Petrópolis

Sentença

Banco Bradesco S.A., com o propósito de desconstituir a CDA - Certidão de Dívida Ativa que legitima a Ação de Execução Fiscal 0120189-95.2008.8.19.0042 assentada pelo Município de Petrópolis, e que tinha como objeto, inicialmente, o crédito de ISSQN do exercício de 2003 e, posteriormente, o crédito de ISSQN - Exercícios 1997 (07/12), 1998, 1999 e 2000, em razão da substituição do título, manejou Ação de Embargos à Execução argüindo, em sede preliminar, a "nulidade da certidão de dívida ativa" por ausência de requisitos formais previstos nos artigos 201 e 203 do CTN e artigo 2º, Lei 6.830/80 e, na ambição de prejudicial que reverbera no plano do mérito, a eclosão de "prescrição intercorrente". No viés do direito que afirma indiscutível, postula a "desconstituição do crédito de ISSQN" ao argumento de que o "fato gerador não está previsto" no rol de serviços elencados na Lei Complementar 116/03.

Efeito suspensivo aos Embargos à Execução às fls. 56.

Impugnação do Município de Petrópolis às fls. 57/66.

Breve relatório.

Concisa decisão.

Em um passo inaugural, e aqui estamos a refletir sobre meios e espécies probatórias, dúvida alguma remanesce que o acervo documental que já se encontra nos autos se revela suficiente à formação do juízo de certeza, sem qualquer malferimento aos vetustos princípios do contraditório amplo e da defesa em máxima extensão. Quanto à intervenção do douto representante do Ministério Público, a natureza da demanda, por si só, nos faz asseverar ser desnecessária a manifestação do douto representante Ministério Público, ex vi artigo 355, I do CPC/2015.

No que pertine a preliminar processual que tem por desiderato obter a "nulidade da certidão de dívida ativa" por ausência de requisitos formais previstos nos artigos 201 e 203 do CTN e artigo 2º, Lei 6.830/80, há que se observar a existência de previsão legal à emenda ou substituição da CDA pela Fazenda Pública dês que o vetor de justificação



seja a "correção de erro material ou formal" e que o procedimento ocorra antes da decisão de primeira instância. Inteligência da Súmula 392 do E. STJ.

De fato, quanto ao título (CDA) que originalmente instruía a execução fiscal não contivesse a precisa indicação do período a que se referia o fato gerador do tributo, bem como o procedimento administrativo em que foi constituído o crédito tributário, é possível verificar que a Fazenda Municipal de Petrópolis, atendendo ao disposto no § 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, substituiu tempestivamente a Certidão de Dívida Ativa, introduzindo nos autos uma nova CDA, hígida, sem os vícios (sanáveis) anteriormente verificados, razão pela qual rechaço a preliminar ora arguida.

Em mais um passo, a "prejudicial de mérito" suscitada pelo Banco Bradesco S.A., ora Embargante, deve ser acolhida por este julgador porque, conforme podemos observar da CDA substitutiva (fl. 145), cuida-se de crédito tributário referente aos exercícios de 1997 (07/12), 1998, 1999 e 2000, sendo que a distribuição ocorreu em 17 de dezembro de 2008 e a decisão inaugural "citatória" foi proferida em 19 de dezembro de 2008, dois dias depois, conforme se extrai dos dados constantes no "Livro de Distribuição de Execuções Fiscais" sendo certo que os autos da Ação de Execução Fiscal adormeceram nas estantes cartorárias por mais de 5 anos, sem que fosse praticado qualquer ato, um sequer, apto a promover o regular andamento do feito, não me parecendo razoável que seja atribuída a culpa exclusivamente à morosidade da máquina judiciária, cantilena já conhecida dos operadores do direito no segmento tributário, uma vez que a indiligência do Município de Petrópolis no campo específico é notória. Por conta disso, impõe-se afastar a incidência da Súmula 106 do E. STJ.

E mais ainda. Não bastasse, observa-se a extemporaneidade do ajuizamento da AEF porque, como salientado pelo próprio Município às fls. 58, a constituição do crédito se deu em 1º de janeiro de 2003 e, em assim sendo, a Ação de Execução Fiscal deveria ter sido proposta até, e inclusive, 1º de janeiro de 2008, respeitando-se, portanto, o prazo de 5 anos, ex vi artigo 174, CTN. Entremos, conforme verifico na petição inicial da execução fiscal (vide segunda lauda dos autos em apenso), sua distribuição se deu tão somente em 17 de dezembro de 2008, quase um ano após o dies ad quem legal, evidenciando a prescrição do crédito tributário exequendo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito e julgando procedente o pedido, declaro desconstituído o título que embasa a pretensão executiva ante a extinção do crédito tributário por efeito do instituto da prescrição, ex vi artigo 156, V, CTN c.c. artigo 487, II, CPC, e, como consequência, declaro extinta a Ação de Execução Fiscal que ancora esta Ação de Embargos à Execução.

Como intercorrência, considerando que a hipótese anotada no artigo 26, Lei 6830 não pode ser instrumentalizada a benefício do Exte-Ebdo, isso porque a inscrição não foi cancelada no momento oportuno, impõe-se a condenação do Município de Petrópolis ao pagamento de verba honorária que

fixo em valor correspondente a incidência da alíquota de 08 (oito) por cento, ex vi artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso II, CPC, sobre o valor original da CDA (R\$ 874.093,72), ora



desconstituída, anotando-se que a manutenção do valor sem qualquer atualização é decisão de "justa justiça" na exata medida em que o quantum a ser auferido se revela consentâneo com a quantidade de intervenções (aqui não se faz juízo de valor sobre a qualidade jurídica da obra) do ilustre subscritor dos Embargos e, também, porque não aumentará ainda mais a crise financeira que assola o Município de Petrópolis, em nada diferente da situação dos demais entes federativos.

Por fim, e aqui me dirijo a Chefe de Cartório Bianca Archer, certificado o trânsito em julgado, ultimem-se os procedimentos necessários, primeiro, ao desbloqueio da quantia que, por falha sistemática do sistema Bacenjud (afirada por este julgador há poucos instantes), não foi transferida no momento oportuno para o Banco do Brasil S.A., continuando custodiada pelo Banco Bradesco S.A.; segundo, que entranhe uma cópia desta sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito, nos autos da Ação de Execução Fiscal; terceiro, que transmita, de imediato, uma cópia desta sentença, via malote digital, à insigne Desembargadora Denise Levy Tredler relatora do A.I. nº 0040890-20.2016.8.19.0000 e, quarto, efetue o registro de baixa e encaminhe os autos para o arquivo, somente desarquivando-os se for requerido formalmente.

Petrópolis, 23/09/2016.

Jorge Luiz Martins Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4F9B.JX95.KUFU.RENH**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

